

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/013.357/90-95

JMF

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.784

Recurso nr.: 74.571 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : J.FARINHA & CIA. LTDA

Recorrida : DRF - RECIFE - PE

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

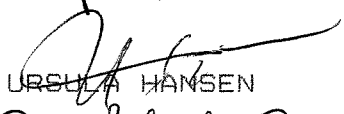
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.FARINHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

  
PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATORA

  
DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/013.357/90-95

RECURSO NR.: 74.571

ACORDÃO NR.: 102-28.784

RECORRENTE : J.FARINHA & CIA. LTDA

### R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.06, lavrado em 27.11.90, contra J.FARINHA & CIA. LTDA, CGC N. 10.773.776/0001-30, jurisdicionada à Delegacia a Receita Federal em Recife - PE, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte no ano de 1986 no valor originário de 169.413,66 BTNF acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no Artigo 8. do Decreto Lei N. 2.065/83, decorreu de apuração de irregularidades em fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com redução do lucro líquido, conforme demonstrado no Processo N. 10.480/013.353/90-34.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 11.01.91(fl.s.13/19), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 782/91 foi proferida às fls.31, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 03.02.92(fl.s.33), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05.03.92, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls. 35/36, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/013.357/90-95  
ACORDAO NR. 102-28.784

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurado no processo matriz de N. 10480/013.353/90-34.

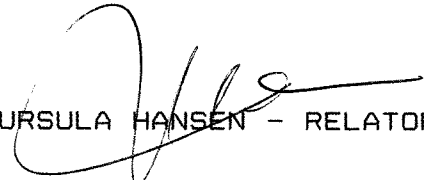
Considerando que a ora Recorrente, no processo principal fez confissão irretratável da dívida, requerendo o parcelamento do imposto devido, conforme comprovado às fls.42/43;

Considerando que, nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994

  
URSULA HANSEN - RELATORA